



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 419, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a aposição obrigatória da assinatura e do número do registro no CRA, nos documentos referentes à ação profissional do Administrador e demais Profissionais de Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei n.º. 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 392, de 3 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO que cabe ao Sistema CFA/CRA's a fiscalização do exercício da profissão de Administrador em todo o Território Nacional, nos termos da Lei n.º 4.769/65, visando, principalmente, assegurar à sociedade os benefícios dos serviços e trabalhos técnicos-científicos que por atribuição legal competem ao Administrador e demais Profissionais de Administração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, que impõe a obrigatoriedade da assinatura do Administrador e demais Profissionais de Administração, e a citação do número de registro profissional, no CRA, nos documentos referentes à sua ação profissional;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 7º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, estão as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como as empresas privadas, obrigadas a exigir a assinatura do Administrador e demais Profissionais de Administração, devidamente registrados em CRA, nos documentos de sua autoria, relacionados no art. 2º desta Resolução Normativa; e a

DECISÃO do Plenário em sua 4ª reunião, realizada em 10 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º. É obrigatória a assinatura e a citação do número do registro no Conselho Regional de Administração em todos os documentos produzidos pelo Administrador e demais Profissionais de Administração, em decorrência da sua ação profissional.

Art. 2º. São documentos produzidos pelo Administrador e demais Profissionais de Administração, como profissional liberal ou não:

- a) laudos, pareceres e relatórios referentes a avaliações, vistorias, assessorias, consultorias, arbitragens, auditorias e perícias judiciais e extra-judiciais;
- b) planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos;
- c) pesquisas, estudos, análises e interpretação;
- d) documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;
- e) anúncios publicitários relativos à oferta de trabalhos técnicos de profissionais, em órgão de divulgação ou em qualquer tipo de propaganda;
- f) publicações, inclusive em diários e periódicos de divulgação específica ou ordinária;
- g) livros, monografias, artigos e outros documentos relativos a matéria de ensino.

§ 1º Os documentos relacionados neste artigo deverão ser assinados por Administrador e demais Profissionais de Administração, quando voltados para os campos de atuação que lhes são privativos, nos termos do art. 2º, alínea "b", da Lei n.º 4.769/65 e art. 3º, alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, a saber:

- a) Administração geral;
- b) Administração e seleção de pessoal/Recursos humanos;
- c) Organização e métodos/Análise de sistemas;
- d) Orçamentos;
- e) Administração de material;
- f) Administração financeira;
- g) Administração mercadológica/Marketing;
- h) Administração de produção;
- i) Relações industriais;
- j) Outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Art. 3º. As pessoas jurídicas registradas nos CRAs, também ficam obrigadas a citar o número do seu registro de Pessoa Jurídica em quaisquer documentos que evidenciem a exploração ou prestação de serviços privativos do Administrador e demais Profissionais de Administração registrados para terceiros, inclusive, em anúncios publicados em jornais, revistas e outros.

Art. 4º. A ação fiscalizadora do exercício da profissão de Administrador e demais Profissionais de Administração, desenvolvida pelos Fiscais dos CRAs no serviço público federal, estadual, municipal, autárquico, fundacional ou sociedades de economia mista, bem como em quaisquer empresas privadas, abrangerá a verificação da assinatura dos documentos produzidos pelo Administrador e demais Profissionais de Administração registrados, como técnico ou como ocupante de cargo ou função de chefia ou de direção, intermediária ou superior, comissionado ou não.

Art. 5º. Os infratores da presente Resolução Normativa estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 16, alínea "a", da Lei n.º 4.769/65 e art. 52, alínea "a", do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, combinados com a Resolução Normativa em vigor, dispondo sobre o valor de multas.

Art. 6º. Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA nº 254, de 19 de abril de 2001.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 421, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre expedição de Certidões pelos Conselhos Regionais de Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei n.º. 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 392, de 3 de dezembro de 2010, e a

DECISÃO do Plenário em sua 4ª reunião plenária, realizada em 10 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º. Os Conselhos Regionais de Administração, mediante requerimento de interessado e recolhimento da taxa respectiva, expedirão certidão no prazo necessário para que o registrado possa exercer direitos ou esclarecer situações.

§ 1º A certidão será assinada pelo Presidente do CRA, sendo que na sua ausência poderá ser assinada pelo Vice-Presidente ou o Diretor que estiver presente na sede do CRA ou na Delegacia.

§ 2º Mediante delegação do Presidente, a certidão poderá ser assinada por Empregado do Quadro de Pessoal Efetivo do CRA.

Art. 2º. O CRA poderá fornecer certidão eletrônica, utilizando para tanto o seu sítio na Rede Mundial de Computadores (internet) devendo constar o código de autenticação digital.

Art. 3º. Serão isentos das taxas estabelecidas em Resoluções Normativas desta Autarquia, para a expedição de certidões, os interessados que demonstrarem achar-se amparados pelo benefício de assistência jurídica gratuita ou comprovadamente carentes.

Art. 4º. A certidão estará isenta de taxas quando se destinar ao uso exclusivo no âmbito do Sistema CFA/CRA's.

Art. 5º. Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA Nº 358, de 31 de outubro de 2008.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 73, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Torna público o resultado das eleições do Conselho Federal de Enfermagem, para os cargos de Diretoria, referente ao mandato compreendido entre 23/04/2012 e 22/04/2015 e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o preconizado no art. 7º, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o resultado da eleição realizada no dia 14 de março de 2012, cujo resultado foi publicado no DOU de 15 de março de 2012 por meio da Decisão Cofen nº 071/2012;

CONSIDERANDO que, conforme registros feitos nos Livros e Ata de Instalação e Eleição dos Membros da Diretoria do Cofen, cujo mandato se iniciará em 23 de abril de 2012, que foram devidamente assinados, assumindo os compromissos de lei, restaram cumpridas todas as formalidades legais exigidas, para os fins de validade do ato;

CONSIDERANDO o comando dos arts. 85 e 86, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009;

CONSIDERANDO que, ultrapassada a fase de eleição dos membros da Diretoria, foram todos empossados nesta mesma Sessão Extraordinária, mediante termo próprio, ato que se realizou com supedâneo no art. 84 c/c art. 60, caput e parágrafo único c/c art. 65, caput e parágrafo único, todos do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009;

CONSIDERANDO tudo mais que consta nos autos do Processo Eleitoral do Cofen, tombado sob o nº 833/2011, decide:

Art. 1º Proclamar o resultado da eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem, cujo mandato se iniciará em 23 de abril de 2012 e se encerrará em 22 de abril de 2015:

PRESIDENTE: Enfermeira, Dra. Márcia Cristina Krempel - COREN-PR nº14.118;

VICE-PRESIDENTE: Enfermeiro, Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho - COREN-CE nº 56.145;

PRIMEIRO-SECRETÁRIO: Enfermeiro, Dr. Gelson Luiz de Albuquerque - COREN-SC nº 25.336;

SEGUNDO-SECRETÁRIO: Enfermeira, Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira - COREN-SE nº 71.719;

PRIMEIRO-TESOUREIRO: Enfermeiro, Dr. Antonio Marcos Freire Gomes - COREN-PA nº 56.302;

SEGUNDO-TESOUREIRO: Enfermeiro, Dr. Jebson Medeiros de Souza - COREN-AC nº 95.621;

Art. 2º Conforme Decisão Cofen nº 071/2012, publicada no DOU do dia 15 de março de 2012, e termo de posse lavrado na ata da 23ª Reunião Extraordinária de Plenário, integrarão o Plenário do Cofen, no período compreendido entre 23 de abril de 2012 e 22 de abril de 2015, os seguintes Conselheiros:

Efetivos:
Antonio Marcos Freire Gomes - COREN-PA nº 56.302;
Gelson Luiz de Albuquerque - COREN-SC nº 25.336;
Irene do Carmo Alves Ferreira - COREN-SE nº 71.719;
Ivete Santos Barreto - COREN-GO nº 16.009;
Jebson Medeiros de Souza - COREN-AC nº 95.621;
Marcia Cristina Krempel - COREN-PR nº 14.118;
Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio - COREN-PI nº 19.084;

Osvaldo Albuquerque Sousa Filho - COREN-CE nº 56.145;

Sílvia Maria Neri Piedade - COREN-RO nº 92.597;
Suplentes:
Amaury Angelo Gonzaga - COREN-MT nº 23.447;
Ana Tânia Lopes Sampaio - COREN-RN nº 27.031;
Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida - COREN-PB nº 95.633;

Dorisdaia Carvalho de Humerez - COREN-SP nº 6.104;
Julita Correia Feitosa - COREN-PE nº 6.935;
Regina Maria dos Santos - COREN-AL nº 10.499;
Sebastião Junior Henrique Duarte - COREN-MS nº 85.775;
Vencelau Jackson da Conceição Pantoja - COREN-AP nº 75.956;

Wilton José Patrício - COREN-ES nº 68.864.
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
2º Secretário

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

DESPACHO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA N. 49.0000.2011.005403-4/SCA - Embargos de declaração. Embargante/Excipiente: C.N.P.R. (Adv.: Élica Harada OAB/PA n. 13.128 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 22/28 - SCA. Excepta: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). DESPACHO: "Cuida-se de embargos de declaração (fls. 44/46) opostos em face do acórdão de fls. 22/28, pelo qual a Segunda Câmara, por decisão unânime, não reconheceu a incompetência arguida, determinando a remessa dos autos ao Órgão Especial do Conselho Pleno para julgamento do incidente (art. 103 do CPP), tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa: (...) Este é o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. No caso dos autos, a tese sustentada nos embargos volta-se exclusivamente contra os fundamentos que determinaram a atração da competência pela conexão e pela manifestação da Segunda Câmara a respeito da sua competência para julgar o processo disciplinar, de modo a indicar debate sobre o próprio mérito em questão. É preciso consignar que não se trata a referida decisão de julgamento do mérito da exceção oposta, de modo a comportar a oposição de embargos de declaração ou mesmo interposição de recurso, mas sim de resposta do órgão dito impedido - tendo em vista que a embargante opôs a exceção de incompetência de todo o colegiado para apreciar a matéria - pela qual foi reconhecida a competência da Câmara para processar e julgar o feito. Por sua natureza jurídica, portanto, a referida deliberação não é embargável ou recorrível, porque não põe fim ao processo, apenas resolve questão incidente, sendo a hipótese dos autos de resposta à exceção oposta, que não tem conteúdo jurisdicional. Assim, seguindo as regras da legislação processual comum, subsidiariamente, o julgamento da matéria será realizado pelo Órgão Especial deste Conselho Federal, conforme determinação do acórdão proferido. Tratam-se, pois, os embargos ora sob análise, de expediente meramente protelatório, que acaba por tumultuar o regular trâmite do processo disciplinar (autos principais) que aguarda a solução da questão incidente suscitada. A embargante, assim, posterga o trâmite processual com o protocolo de petição totalmente incabível, exercendo de forma abusiva o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Por último, como dito nas razões apresentadas por este Colegiado, o entendimento de que o princípio que recomenda a reunião da matéria em um mesmo órgão julgador, de modo a evitar repetições probatórias desnecessárias e decisões conflitantes, por óbvio não impõe o processamento correspondente nos mesmos autos, o que poderia, inclusive, prejudicar a celeridade processual e o exercício da ampla defesa. Portanto, nos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB - Lei 8.906, de 1994, nego seguimento aos embargos de declaração, porque protelatórios e carentes dos seus pressupostos legais para interposição. Encaminhem-se os autos, de imediato, ao Órgão Especial, para regular processamento, independentemente de novas manifestações, que deverão ser apreciadas pelo referido colegiado."

Brasília, 19 de março de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Relator